Processo: **0001662-55.2015.5.02.0078**
Reclamante: Guilherme Caobianco Marques
Reclamada: Banco J. P. Morgan S/A
Data: 25/04/2017 – 16h

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Guilherme Caobianco Marques, qualificação nos autos, ingressou com Reclamação Trabalhista em face de Banco J. P. Morgan S/A, igualmente qualificada, aduzindo os pedidos arrolados na petição inicial de fls. 03/39. Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00.

Em audiência (fl. 115), infrutífera a conciliação, a parte ré apresentou contestação (fls. 116/167), rechaçando as pretensões obreiras e pugnando, ao final, pela improcedência. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou reconvenção às fls. 168/175.

Manifestação às fls. 177/206.

Em instrução processual, foram ouvidas as partes, três testemunhas do autor e uma testemunha da reclamada (fls. 241/247).

Não havendo mais provas a serem produzidas, a instrução foi encerrada.

Razões finais do reclamante às fls. 254/278 e razões finais da reclamada às fls. 279/306.

Inconciliados.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ERRO MATERIAL

Pugna o autor, às fls. 251/253, pela correção de erro material na ata de audiência realizada em 28/03/2017. Com razão. Passo a saná-lo.

Na referida ata de audiência (fl. 241/242) constou, no depoimento do autor:

> *Que de novembro de 2011 ao final do contrato, trabalhou na área IB, iniciando às 10 horas à 12/13 horas;*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

Verifica-se, assim, a ocorrência de erro de digitação, pois o autor informou, em audiência, em consonância com o teor de sua petição inicial, ter cumprido jornada das 10h às 00h/01h.

Dessa forma, onde consta "iniciando às 10 horas à 12/13 horas" (fl. 241), leia-se "iniciando às 10 horas às 00h/01h".

PRESCRIÇÃO

Considerando a propositura da ação em 26/08/2015, declaro inexigíveis os créditos anteriores a 26/08/2010, nos termos do art. 7°, XXIX, da CRFB/88.

Excetuam-se as pretensões de natureza declaratória, por imprescritíveis.

No que se refere aos recolhimentos do FGTS, insta considerar o termo inicial da prescrição, qual seja, o vencimento de cada deposito não realizado, para se saber a prescrição é trintenária ou quinquenal.

Tal se deve ao fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade da prescrição trintenária no Recurso Extraordinário com Agravo 709212 em 13/11/2014, com modulação dos seus efeitos.

Assim, se o termo inicial da prescrição ocorrer após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (13/11/2019).

Nestes termos, pronunciou-se o TST:

> *SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015*
> *I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;*
> *II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

FÉRIAS

Alega o autor, em sua exordial, que assinava o documento de férias, mas continuava trabalhando, não podendo realizar qualquer ressalva nos recibos. Aduz, ainda, que durante os dias de férias era obrigado a verificar seu e-mail de três a quatro vezes por dia. Requer o pagamento das férias em dobro dos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014.

A reclamada sustenta, em sua defesa, que o autor sempre recebeu e usufruiu corretamente suas férias, conforme comprovam os avisos e recibos de férias e que, caso recebesse algum tipo de chamado urgente de um cliente, o reclamante poderia encaminhar a solicitação para seus colegas. Aduz, ainda, que o autor poderia permanecer com aparelhos eletrônicos durante as férias para uso pessoal, e que o fato de checar seus e-mails algumas vezes durante as férias não implicaria em efetivo labor.

Passo, então, à análise dos depoimentos colhidos em Juízo.

Narrou o preposto da empresa ré (fl. 242/243):

> *Que era a pessoa responsável pela América Latina quem organizava as férias do reclamante; que não tinha obrigação de levar celular e laptop em férias; que o reclamante não trabalhava nas férias.*

A primeira testemunha do autor, Marcelo Madueno de Paiva Oliveira, informou (fls. 243/244):

> *Que havia determinação para levar em férias celular e laptop corporativos; que havia obrigação de checar e-mails; que já foi advertido verbalmente quando não atendeu de imediato a uma demanda da reclamada quando estava em férias em uma praia; que foi advertido pelo "staffer", André Maciel.*

A segunda testemunha do autor, Felipe Fujiwara Leão de Andrade, afirmou (fls. 244/245):

> *Que não observou se o reclamante tirou férias; que nunca recebeu recomendação para utilizar laptop e celular durante as férias; que não sabe dizer se o reclamante recebeu tal recomendação; que não trabalhou em férias; que já tirou férias de 2 dias.*

A terceira testemunha do reclamante, Marta Biasi, narrou (fl. 245):

> *Que sobre as férias do reclamante se recorda de ele ter saído em alguns períodos por pelo menos 20 dias, não podendo precisar as datas e os anos; que os empregados assinam os recibos de férias e as usufruem de forma "picada".*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

A testemunha do Banco reclamado, André Guilherme Cazzaniga Maciel, afirmou (fls. 245/247):

> *Que havia orientação da reclamada para que fosse possível ser contatado no período de férias; (...) que o reclamante tirou férias, disse que os períodos de férias normalmente são uma semana no fim do ano, no início do ano e duas semanas usufruídas juntas durante o ano.*

As testemunhas trazidas a este Juízo pelo reclamante corroboraram a tese explicitada na inicial, no sentido de que, embora assinasse os recibos de férias, o autor "usufruía" do período de descanso em períodos espaçados, de um a dois dias cada. Ademais, a própria testemunha da reclamada afirmou, em contradição com o teor da peça defensiva, que havia orientação para que o empregado pudesse ser contatado no período de "férias".

Esclareça-se que as férias representam relevante medida de saúde e segurança ocupacional, oportunizando ao trabalhador recuperar suas forças físicas e psíquicas durante o período de descanso, sendo um direito irrenunciável. Não podem, assim, prevalecer sobre seus preceitos as deliberações unilaterais da empresa ré.

A concessão das férias em pequenos períodos de descanso, de um ou dois dias, frustra a finalidade do instituto. Não é por outra razão que o § 1º do art. 134 da CLT não permite o fracionamento das férias em períodos inferiores a dez dias.

O mesmo se aplica à obrigação de verificar as correspondências eletrônicas durante o período de descanso. Durante as férias o empregado deve, de fato, descansar e desligar-se do trabalho, caso contrário o afastamento não cumpre a sua finalidade.

Diante do gozo parcelado, reputo não usufruídas as férias dos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014.

Destarte, reconheço o direito ao pagamento em dobro, acrescido de 1/3 dos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, na forma do art. 137 da CLT. Defiro.

Em relação às férias do período aquisitivo 2013/2014, que poderiam ser gozadas até 18/07/2015 e, por consequência, são devidas na forma simples, a reclamada efetuou o seu pagamento – a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional – por ocasião da dispensa do autor, conforme demonstrado pelo TRCT e comprovante de transferência bancária juntados no volume de documentos da reclamada (doc. 03, fls. 01/03). Indefiro.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sustenta a parte reclamante que exercia as mesmas funções que o paradigma Luis Eduardo Moretti Ronco, sem a correspondente percepção salarial, razão pela qual pretende a equiparação.

Para o reconhecimento da equiparação salarial, exige-se como pressuposto o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. No caso dos autos, a defesa opõe-se ao pleito, fundando-se em diferença nas atividades exercidas aduzindo, ainda, que o salário do reclamante sempre foi superior ao salário do paradigma.

A equiparação salarial tem como requisitos concomitantes a contemporaneidade dos empregados, identidade de empregador, de função, de localidade de trabalho, de produtividade, de perfeição técnica, de regime jurídico, a diferença de tempo na função não superior a dois anos em favor do paradigma, a inexistência de plano de cargos e salários, bem como não ser o paradigma readaptado.

À parte reclamante cabe o ônus de provar o fato constitutivo da equiparação salarial que é a identidade de funções, cumprindo à parte reclamada provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da equiparação salarial, dentre eles, a existência de quadro de carreira homologado, as diferenças de tempo de serviço na mesma função, de empregadores, de perfeição técnica, de produtividade e localidade da prestação de serviços.

Pois bem.

A ficha de registro do paradigma (doc. 05 do volume de documentos da reclamada), aponta o exercício, tão somente, do cargo de Analista de Corporate Finance I, desde 01/07/2012, recebendo como último salário o valor de R$ 14.057,78, atualizado em 01/10/2012. A ficha de registro do reclamante (doc. 02 do volume de documentos da reclamada), por sua vez, indica o exercício do cargo de Analista no período de 01/07/2011 a 01/07/2013, e o cargo de Associate Corporate Finance I, a partir de 01/07/2014. Em 01/10/2012, quando exercia o cargo de Analista de Corporate Finance II, o salário do autor teria sido ajustado para R$ 15.322,88 sendo, portanto, superior ao salário percebido pelo paradigma na mesma época.

Ademais verifica-se, diante da análise dos autos, que a parte reclamante, não produziu outras provas documentais ou testemunhais dos fatos constitutivos do seu direito. Deste modo, por não ter se desincumbido de seu ônus a contento, conforme art. 818 da CLT e 373, I do CPC, indefiro o pedido e reflexos.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO SALÁRIO

Alega o reclamante, em sua exordial, que durante todo o contrato de trabalho percebeu gratificação de função. Todavia, por jamais ter exercido cargo de confiança, tais valores deveriam ser incorporados ao seu salário, com os correspondentes reflexos.

A reclamada sustenta que os valores recebidos decorrem do exercício de cargo de confiança, e que sempre integraram sua remuneração para todos os fins.

Em que pese o argumento da reclamada, os holerites não demonstram o correto reflexo da gratificação de função do autor. Cite-se, por amostragem, o holerite juntado no doc. 07, fl. 56, do volume de documentos da empresa, referente ao mês de fevereiro de 2015, onde o valor das férias acrescido do terço constitucional é inferior àquele resultante da soma do salário e da gratificação de função recebidos no mês anterior.

Considerando que a gratificação de função é parcela condicionada ao exercício da função, possui clara natureza salarial, integrando o salário para todos os fins.

Por se tratar de salário, deve ensejar reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro, aviso prévio, horas extras (Súmula 264 do TST), adicional noturno e depósitos de FGTS e multa de 40%.

Acerca da compensação de horas extras através da gratificação de função, esclareça-se que já decidiu o TRT da 2ª Região:

> *Da compensação da gratificação de função. A gratificação de função é devida em razão da maior responsabilidade ou qualificação do cargo, não se prestando a compensar horas extras cumpridas, mesmo porque se tratam de verbas distintas, sem qualquer identidade ou semelhança entre si.*
> *(TRT-2 - RO: 00021642120115020082 SP 00021642120115020082 A28, Relator: ANTERO ARANTES MARTINS, Data de Julgamento: 03/02/2015, 6ª TURMA, Data de Publicação: 11/02/2015).*

É devida a dedução dos valores eventualmente pagos a mesmo título, para evitar enriquecimento ilícito.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO IB/CIB AO SALÁRIO

Além da gratificação de função, o autor recebia gratificações anuais no mês de agosto, sob a rubrica “Gratificações IB/CIB”, que estariam ligadas à

performance do empregado. Requer a integração da referida gratificação ao salário, acrescida de reflexos.

A reclamada alega, em sua contestação, que a gratificação IB/CIB nada mais é que um prêmio por desempenho pago por liberalidade, e que depende do preenchimento de determinadas condições desvinculadas da performance e do desempenho profissional do autor.

Em audiência (fl. 246), narrou a testemunha da reclamada:

> *Que não conhece a sigla CIB; que havia gratificação paga em janeiro; que os requisitos para o pagamento são a performance da reclamada e a performance do empregado.*

Na oferta de emprego encaminhada ao autor (doc. 03 do volume de documentos do reclamante), a reclamada explica como se dá o pagamento da referida gratificação:

> *Você terá o direito de participar do atual Plano de incentivo do banco de investimento ("Plano de Incentivo") enquanto o mesmo for vigente, ou qualquer outro Plano de Incentivo sucessor aplicável vigente. O pagamento e valores de qualquer compensação concedidos sob o Plano de Incentivo são ao critério exclusivo da empresa. Sujeito a você estar ativamente contratado na data do pagamento, você terá direito ao Plano de Incentivo a ser considerado para o prêmio anual de Compensação de Incentivo (doravante denominado "IC"), que é intencionado a motivar o desempenho futuro, e que pode ser baseado em conquistas individuais, da unidade de negócios e resultados corporativos gerais e concedidos nos termos do Plano ao nosso critério exclusivo.*

Verifica-se, portanto, que a gratificação IB/CIB consiste em prêmio pago em decorrência de conquistas individuais, da unidade de negócios e resultados corporativos gerais.

Os prêmios têm a finalidade de recompensar, estimular o empregado, em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou à conduta coletiva dos funcionários da empresa. A princípio, não possuem natureza salarial, pois consistem em prestação eventual, esporádica, condicional e limitada.

Caso o prêmio seja pago com habitualidade e periodicidade, porém, restará descaracterizado, assumindo natureza salarial, pois efetuado em razão do contrato de trabalho e do atingimento de metas estabelecidas pela empresa.

Consta o pagamento da gratificação ora analisada nos holerites de agosto de 2011 (fl. 14, doc. 07 do volume de documentos da reclamada), agosto de 2012 (fl. 26, doc. 07), agosto de 2013 (fl. 38, doc. 07), agosto de 2014 (fl. 50, doc. 07) e janeiro de 2015 (fl. 59, doc. 07).

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

Considerando que a reclamada admitiu o pagamento dos prêmios, cabia a ela a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, ou seja, que não havia habitualidade no pagamento, ônus do qual não se desincumbiu a contento (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC).

Constata-se, diante do conjunto probatório, que o pagamento ocorria de forma anual e, consequentemente, habitual, devendo, assim, ser incorporado ao salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

Conforme previsão da Súmula 253 do TST, aplicada por analogia no presente caso, a gratificação anual não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo no 13º salário.

HORAS EXTRAS

Sustenta o autor que cumpria jornada das 10h às 00h/01h, de segunda a sexta, aos sábados e domingos, das 13h às 21h, uma vez a cada duas semanas e que, duas vezes por mês, trabalhava por 18 horas seguidas ("all nighter").

A empresa ré alega que a jornada do reclamante seguia o horário comercial e, caso fosse necessário estender a jornada, o autor poderia compensar eventuais horas extras nos dias seguintes. Aduz, ainda, que não havia demanda que exigisse o labor aos finais de semana e que o autor está enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT. Assim, por ocupar cargo de confiança, não haveria se falar no pagamento de horas extras.

Passo à análise, primeiramente, do exercício de cargo de confiança.

a) Enquadramento do autor no art. 62, II ou art. 224, § 2º da CLT

A ré, ao alegar fato obstativo ao direito de horas extras do reclamante, atrai para si o ônus de comprovar o exercício do cargo de confiança especial, a fim de justificar a adoção do módulo de trabalho disciplinado no art. 62, II, da CLT.

Dispõe o art. 62, II, da CLT:

> *Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:*
> *(...)*
> *II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

Todavia, o contrato de trabalho juntado pela própria reclamada em seu volume de documentos (doc. 01), prevê expressamente, em sua cláusula 1ª:

> *O EMPREGADO trabalhará para a Empresa, nas funções de ANALISTA DE CORPORATE FINANCE I, comprometendo-se, assim, a executar todo e qualquer serviço inerente a esse cargo, enquadrado no parágrafo 2º, art. 224 da CLT.*

A fixação do empregado no art. 224, §2º da CLT não demanda as mesmas exigências requeridas para o art. 62 da CLT, relativos a amplos poderes de gestão e mando, mas sim a uma especial fidúcia do Banco com o empregado.

Ao distinguir os cargos de confiança do art. 62, II, e do art. 224, § 2º da CLT, assim dispôs Vólia Bomfim Cassar:

> *No primeiro grupo estão os empregados com um ou mais dos poderes a seguir: atribuições de gestão, mando, fiscalização, podendo admitir, demitir, emitir cheques, efetuar compras, contratar, distratar, representar o empregador perante credores, devedores, clientes, repartições públicas, através de mandato outorgado pelo empregador ou não, podendo ter ou não subordinados. Têm poderes restritos, com limitações ou alçadas, não importando a quantidade de afazeres relacionados com o cargo de confiança, mas sim a intensidade desta, que é limitada. (...) Atos deste tipo de empregado podem ocasionar enormes prejuízos, mas jamais colocam em risco a atividade do empregador e a sua existência.*
> *(...)*
> *Pertencem ao segundo grupo os empregados de confiança que podem exercer as mesmas atribuições acima descritas, mas com poderes mais amplos ou irrestritos para alguns atos. Normalmente podem exercê-los sem fiscalização, sem limites, de forma autônoma, substituindo o próprio empregador. Mesmo quando necessitam de autorização, esta é concedida sem critério fiscalizador, já que decorre da confiança. Estes trabalhadores são caracterizados como altos empregados, por se confundirem com o próprio empregador, face à amplitude de seus poderes. Um único ato destes empregados poderá colocar em risco não só a atividade do empregador, mas a sua própria existência. (Direito do Trabalho, Ed. Método, 12ª edição, fls. 664/665).*

Vejamos, então, o teor dos depoimentos colhidos em Juízo.

Em seu depoimento pessoal (fl. 241/242), afirmou o autor:

> *Que fazia apresentação a clientes, elaborava planilhas financeiras, fornecia informações aos cliente sobre as empresas que seriam vendidas ou compradas e auxiliava s líderes de projeto na área de mercado de capitais; que tinha contato direto com clientes, de maneira supervisionada; que tinha acesso à informações sigilosos e*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

confidenciais; que trabalhou nos setores DCM e IB; que eram setores segregados das demais áreas; que somente pessoas autorizadas poderiam ingressar no setor; que tal setor era assim por conter informações sigilosos com repercussão no mercado de capitais; que caso fornecesse informações equivocadas a um cliente, tal poderia afetar a reputação do banco; que para o cliente a consequência seria a perda financeira; que não participava da admissão ou dispensa de empregados; que não tinha liberdade para discutir estratégias com os clientes; (...) que participou das operações da Telefônica e da OGX; que essas transações envolviam compras e vendas intermediadas pela reclamada no importe de bilhões de reais.

Narrou o preposto da empresa ré (fl. 242/243):

Que o reclamante trabalhava na área de fusões e aquisições da reclamada; (...) que como analista o reclamante se reportava a Gustavo Alvares; que como associado, o reclamante se reportava aos líderes dos times de cada projeto, tendo também subordinados diversos a depender do projeto; que não havia revisão específica do trabalho do reclamante; que alguns temas o reclamante tratava diretamente com o cliente e em outros casos havia revisão geral do trabalho do time; que o reclamante não tinha subordinados fixos; que a depender de cada projeto havia rotatividade de quem ele seria subordinado; que indagado quem definia as atividades do reclamante, disse que cada líder tinha uma alocação de tempo para disponibilizar e com base no tempo disponível, o reclamante trabalhava neste ou naquele projeto; (...) que indagado se o reclamante foi líder de algum projeto, disse que há diversas lideranças internas ao projeto e que o reclamante era parte do time; que o reclamante participou de comitê para admissão de empregados; que não participou de comitê de remuneração e performance; que o reclamante tinha responsabilidade pelo fechamento das transações, de acordo com a sua interação com o cliente, sendo por consequência responsável por gerar receita à reclamada; que o reclamante tinha o poder de veto no comitê de admissão de empregados; que acredita que o reclamante nunca dispensou empregado; que indagado se o reclamante podia negociar preço, esclareceu que o banco não trabalha com produtos de maneira que não há uma precificação para fusões e aquisições; que não há carteira de clientes para fusões e aquisições; que o reclamante lidava diretamente com os clientes; que indagado se o reclamante autorizava sozinho operações de crédito, disse que não há operação de crédito em fusões e aquisições; que o reclamante não tinha procuração do banco.

A primeira testemunha do autor, Marcelo Madueno de Paiva Oliveira, informou (fls. 243/244):

Que trabalhou para a reclamada de novembro de 2011 a fevereiro de 2013; que trabalhou com o reclamante desde abril de 2012, que ambos desenvolviam as mesmas atividades, em mesmo nível; que as

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

atividades consistiam em elaborar relatórios ao mercado e fazer análise financeira; que o cargo do depoente era analista; que o cargo do reclamante também; (...) que analistas não são líderes de projetos, que são os Diretores, que são os pontos de contato com os clientes; que o reclamante respondia a 5 Diretores; que há 5 Diretores pois cada um cuida de um setor da economia e poderia acontecer de o reclamante estar trabalhando em mais de um projeto e assim respondia a Diretores diferentes; que as operações do banco iniciam-se de meio bilhão de dólares; que o reclamante não tinha subordinados; que os Diretores revisam os trabalhos do depoente e do reclamante; que o reclamante não admitia ou dispensava empregados; que não conhece comitê de admissão de empregados; que era o "staffer" que alocava o reclamante e o depoente nos projetos; que o reclamante não liderou projetos; que a área em que trabalhava tinha acesso restrito através de crachá; que a área de banco de investimentos era cerca de 20 pessoas; que a secretária fica nessa área; que o reclamante não participou de comitê de remuneração e performance; que o reclamante não tinha carteira de clientes; que o reclamante não visitava clientes sem acompanhamento; que era o Diretor que era responsabilizado caso a operação desse errado perante o cliente; que o reclamante não tinha alçada para autorizar operação; (...) que caso houvesse erro na apresentação ou no relatório praticado pelo analista, as consequências para o empregado, seriam ser colocado para atuar em projeto que não gosta, receber bônus inferior e advertência verbal; que as consequências para o banco seriam prejuízos na relação comercial com o cliente; que as consequências para o cliente seriam a perda financeira.

A segunda testemunha do autor, Felipe Fujiwara Leão de Andrade, afirmou (fls. 244/245):

Que trabalha na reclamada desde dezembro de 2012; que trabalhou durante todo o contrato do reclamante com este, sendo o depoente analista e o reclamante associado; que o depoente fazia análise financeira de empresas, modelos financeiros e descrições setoriais; que o reclamante fazia as mesmas coisas e, em algumas ocasiões com perfil mais de supervisor; que na hierarquia dos projetos o reclamante estava acima do depoente; que participou do projeto GVT com o reclamante; que o líder do projeto era André Maciel; que o reclamante nunca foi líder de projeto; que a média de projetos da reclamada é de um bilhão de reais; que quem revisava o trabalho do reclamante eram seus superiores; que acima dos associados estão os vice-presidentes e acima destes os diretores; (...) que eram os superiores do reclamante que definam suas tarefas; que o "staffer" é a pessoa que aloca os projetos aos analistas e associados; que pode citar como exemplo Juan e José; que há "staffer" no Brasil, que na época do reclamante era o Marcelo.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

A testemunha do Banco reclamado, André Guilherme Cazzaniga Maciel, narrou (fls. 245/247):

> *Que o reclamante a depender do projeto ou proposta fazia modelagem financeira, analisava o fluxo de caixa das empresas, verificava a sinergia para possíveis fusões ou aquisições e estratégias de compra; que o reclamante enquanto associado não tinha subordinados fixos, no entanto tinha subordinados em cada projeto que liderava, estando abaixo da sua posição analistas e estagiários; (...) do contato com o cliente, disse que o reclamante tinha contato com cargos de gestão, a exemplo de CEO e CFO, podendo citar como exemplo a operação da telefônica/GVT; que o reclamante poderia ir a reuniões sozinho com tais clientes; que o valor da operação citada foi de aproximadamente 20 bilhões de reais; que um erro de avaliação do reclamante poderia implicar em processo ao banco, mácula em sua reputação, perda de clientes e perda monetária; que o vazamento de informações confidenciais poderia gerar infrações civis e criminais; que o reclamante tinha acesso a informações confidenciais.*

O gerente ou similar de que trata o art. 62, II, da CLT, é aquele que recebe salário diferenciado e ocupa posição superior aos demais funcionários, possuindo poderes para gerir a empresa com total autonomia, como se fosse um substituto do empregador.

Os depoimentos prestados em Juízo não demonstraram que o autor detivesse poderes tão elevados a ponto de enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT.

O banco forneceu meios para o seu desenvolvimento. Todavia, não se enquadra na hipótese legal o exercício de cargo de confiança pela mera qualificação profissional e/ou alto padrão remuneratório.

Não exercia, o autor, pois, cargo de gestão. A sua atuação com documentos e informações sigilosas e transações em quantias vultuosas decorre da própria finalidade da atividade exercida pelo Banco J. P. Morgan, não sendo possível considerar tais critérios como definidores do enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT. Deste modo, despiciendas as perguntas sobre valores de operações em audiência, eis que essa é a própria atividade do banco de investimento, bem como são despiciendas as comparações com salários de gerentes gerais de Bancos comerciais.

Conclui-se, assim, que a reclamada não comprovou o enquadramento do autor no art. 62, II da CLT e, consequentemente, não se desincumbiu de seu ônus a contento (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC).

Embora não detivesse amplos poderes de gestão e mando (art. 62, II, da CLT), restou demonstrado que o autor desempenhava funções com fidúcia especial, sendo o grau de confiança nele depositado superior àquele que é inerente

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

ao escriturário comum. Considerando as atividades desempenhadas pelo reclamante, e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do seu salário, entendo que resta configurado o exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º da CLT.

Da análise do conjunto probatório, portanto, depreende-se que o autor estava sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT, conforme previsto expressamente em seu contrato de trabalho (doc. 01 do volume de documentos da reclamada), estando consequentemente sujeito à jornada de oito horas diárias, devendo ser consideradas como extraordinárias aquelas trabalhadas além da oitava.

b) Jornada do autor

Conforme explicitado, o autor se enquadra no art. 224, § 2º da CLT e, considerando que o próprio preposto afirmou em depoimento (fl. 242), que há "cerca de 200 analistas no banco", a reclamada seria obrigada a realizar o controle de jornada (art. 74, § 2º da CLT).

Considerando a ausência dos cartões de ponto nos autos, a reclamada atraiu para si a incidência da súmula 338, item I, do TST, gerando a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial.

Passo, então, a analisar a prova documental e testemunhal produzida acerca da jornada efetivamente cumprida pelo reclamante.

O autor narra, em sua exordial, a existência do sistema "Intensity", que consiste em um relatório que deveria ser preenchido semanalmente com os projetos e horas trabalhadas. Alega que, em decorrência desse relatório, a reclamada possuiria ciência da jornada laborada.

A empresa ré sustenta que o sistema "Intensity" seria uma ferramenta utilizada para planejamento e distribuição de trabalho, na qual cada funcionário lança as atividades previstas para a semana seguinte, não podendo ser confundido com um mecanismo de controle de horário.

Em seu depoimento pessoal (fls. 241/242), afirmou o autor:

> *Que na planilha Intensity relatava o quanto havia trabalhado na semana anterior, às segundas-feiras e indicava quantas horas imaginava trabalhar na semana em curso; que preenchia livremente a planilha; que na planilha os dias não trabalhados, a exemplo de férias e feriados, eram preenchidos com carga horária de 08 horas diárias; que faltas e ausências eram justificadas verbalmente para o superior.*

O preposto da reclamada afirmou (fls. 242/243):

> *Que a pessoa responsável pela América Latina é quem faz análise das horas do "intensity" e que faz alocação de trabalho.*

A primeira testemunha do autor, Marcelo Madueno de Paiva Oliveira, afirmou (fls. 243/244):

> *Que a carga horária era anotada duas vezes na semana, através do sistema "intensity", sendo que eram anotadas as horas esperadas para trabalhar na semana seguinte, bem como as efetivamente praticadas na semana anterior; que todos os analistas fazem anotação dessa forma e trabalham na jornada citada; que a jornada era reportada ao superior, que exercia a função de "staffer", sendo o último André Maciel que era responsável somente pelo Brasil; (...) que o sistema "intensity" se dedicava a controlar o volume de horas trabalhadas na semana.*

A segunda testemunha do autor, Felipe Fujiwara Leão de Andrade, informou (fls. 244/245):

> *Que existe um sistema chamado "intensity"; que tal sistema serve para alocar as horas de trabalho; que o "staffer" confere as horas no sistema; (...) que não tem como precisar uma média das horas lançadas semanalmente no "intensiy"; (...) que no "intensity" eram discutidas as horas por estimativa que seriam trabalhadas na semana seguinte; que as horas eram lançadas no "intensity" pelo próprio empregado; que não havia fiscalização sobre o cumprimento efetivo das horas.*

A testemunha da empresa ré, André Guilherme Cazzaniga Maciel, narrou (fls. 245/247):

> *Que não havia controle de jornada do reclamante; (...) que não há conferência ou fiscalização do volume de trabalho lançado no "intensity"; que o "intensity" serve para balizar os projetos que demandam mais atenção; que as horas lançadas não correspondiam as horas trabalhadas; (...) que não sabe se a previsão no código de conduta da reclamada para registro no sistema "intensity".*

O teor dos depoimentos demonstra que o sistema “Intensity” era preenchido previamente, indicando quantas horas os funcionários imaginavam que iriam trabalhar na semana seguinte, e quantas haviam efetivamente trabalhado na semana anterior.

Os registros do sistema “Intensity” juntados no volume de documentos do reclamante (doc. 06 a doc. 08) indicam apenas a quantidade de horas semanais trabalhadas em cada projeto e o número de “all nighters” cumprido. Dessa maneira, embora o sistema “Intensity” possa servir como um elemento para a

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

verificação da jornada semanal cumprida, não se revela apto a comprovar os horários de início e término de jornada diária do autor.

Assim, passo à análise da prova testemunhal produzida nos autos a respeito da jornada diária cumprida pelo reclamante.

Em seu depoimento pessoal (fls. 241/242), afirmou o autor:

> *Que de 2010 ao final de 2011, trabalhou na área DCM, iniciando a jornada por volta das 08:30/09:00 horas findando às 22 horas, de segunda à sexta; que trabalhava em dois finais de semana ao mês das 12 às 20 horas; que de novembro de 2011 ao final do contrato, trabalhou na área IB, iniciando às 10 horas à 00/01 horas; que nos finais de semana, trabalhava duas vezes ao mês, de 12 às 20 horas (...) que na planilha os dias não trabalhados, a exemplo de férias e feriados, eram preenchidos com carga horária de 08 horas diárias; que faltas e ausências eram justificadas verbalmente para o superior.*

O preposto da reclamada narrou (fls. 242/243):

> *Que o reclamante não tinha controle de jornada; que a jornada efetivamente praticada era das 10 às 19 horas de segunda à sexta; (...) que não havia punição para quem trabalhava mais de 80 horas por semana; que os empregados não costumam virar a noite.*

A primeira testemunha do autor, Marcelo Madueno de Paiva Oliveira, afirmou (fls. 243/244):

> *Que trabalhou para a reclamada de novembro de 2011 a fevereiro de 2013; que trabalhou com o reclamante desde abril de 2012, que ambos desenvolviam as mesmas atividades, em mesmo nível; que as atividades consistiam em elaborar relatórios ao mercado e fazer análise financeira; que o cargo do depoente era analista; que o cargo do reclamante também; que trabalhava de segunda à sexta das 09/10 horas à 00:00/01:00 hora; que trabalhava em todos os sábados e também em dois domingos ao mês, com horários equivalentes aos praticados na semana; que o reclamante trabalhava mais que o depoente, sendo que saia para casa e o reclamante permanecia trabalhando; que o mesmo se aplica para os finais de semana; (...) que os associados cumpriam o mesmo horário de entrada e saiam às 22 horas e faziam a mesma forma de anotação; que o "staffer" distribuía os trabalhos de acordo com a carga horária; que os associados também trabalhavam aos finais de semana, mas sempre com carga inferior a dos analistas; que conhece a expressão "all nighter", que se refere ao trabalho executado pelos analistas "virando a noite" até 4/5 horas da manhã; que tal prática é comum e ocorre cerca de 1/2 vezes ao mês; que o reclamante também virou a noite quando o depoente trabalhou; (...) que indagado se havia flexibilidade de horário, disse que poderia*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

chegar no máximo até as 10 horas ou recebia ligações com cobrança da reclamada; que não recebia descontos por atraso.

A segunda testemunha do autor, Felipe Fujiwara Leão de Andrade, informou (fls. 244/245):

Que trabalha na reclamada desde dezembro de 2012; que trabalhou durante todo o contrato do reclamante com este, sendo o depoente analista e o reclamante associado; (...) que "all nighter" significa dormir no máximo 4 horas; que tal pratica não é comum na reclamada; que não sabe dizer uma frequência mensal de tais noites viradas, nem sabe se o reclamante as fez; que enquanto trabalhou com o reclamante fez a jornada das 09:00/09:30 até as 23 horas de segunda à sexta; que havia trabalho aos finais de semana, mas não tem como precisar uma média mensal, pois havia meses sem nenhum final de semana trabalhado e meses em que se trabalhavam 1 ou 2 finais de semana, variando em ser sábado ou domingo; que não pode precisar a jornada do final de semana, pois dependia do projeto; que o depoente já trabalhou virando a noite e quando fez, o reclamante estava presente.

A testemunha da empresa ré, André Guilherme Cazzaniga Maciel, narrou (fls. 245/247):

Que trabalha na reclamada desde 2002; que trabalhou com o reclamante, que acredita que o período em que trabalharam juntos foi de 2012 a 2014/2015; que a época que trabalhou com o reclamante era responsável por alocação de projetos no Brasil e o reclamante era associado; (...) que não havia controle de jornada do reclamante; que há flexibilidade de jornada tanto na entrada quanto no almoço, jantar; que o reclamante chegava por volta das 10 horas e saia por volta das 21/22 horas, de segunda à sexta; (...) que os trabalhos aos sábados e domingos aconteciam esporadicamente, em média em um final de semana ao mês, sendo cumprida uma jornada em cada dia de 4 horas; (...)que não havia punição por trabalho superior a 80 horas; que não sabe qual foi o máximo de horas que o reclamante fez na semana; que já aconteceu do reclamante virar a noite; que isso acontece em média 6/7 vezes ao ano.

Da análise dos depoimentos depreende-se que, embora o preposto da empresa (fls. 242/243) tenha informado que a jornada efetivamente praticada era das 10 às 19 horas de segunda à sexta, negando a prática do “all nighter”, a testemunha da reclamada (fls. 245/247), sustentou que o reclamante chegava por volta das 10 horas e saia por volta das 21/22 horas, de segunda à sexta, trabalhando durante quatro horas aos sábados e domingos, uma vez por mês, além de confessar que o reclamante trabalhou em “all nighter”. Denota-se, portanto, a existência de divergências e contradições entre o depoimento do preposto e da testemunha da ré, que informaram horários diversos, não tendo a reclamada se desincumbido do seu ônus a contento (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC).

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

Segundo o autor (fls. 241/242), no período de 2010 ao final de 2011, época em que exercia a função de Analista de Corporate Finance, cumpria jornada das 08h30/09h às 22h, de segunda a sexta, e em dois finais de semana por mês, das 12h às 20h. A partir de novembro de 2011 até a data de sua dispensa, teria passado a cumprir jornada das 10h às 00h/01h, sendo que, duas vezes por mês, trabalhava aos finais de semana das 12h às 20h.

A primeira testemunha do autor (fls. 243/244), narrou ter trabalhado com o reclamante desde abril de 2012 até fevereiro de 2013, época em que ambos exerciam o cargo de analista, informando a seguinte jornada: de segunda a sexta, das 09h/10h às 00h/01h, trabalhando em dois domingos ao mês nos mesmos horários. Alegou, ainda, que o "all nighter" é uma prática comum na reclamada, ocorrendo uma a duas vezes ao mês e que, na época em que trabalhou junto com o reclamante, este ia para casa, e o autor continuava trabalhando.

Considerando que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus a contento, e ante as divergências e contradições igualmente existentes entre o depoimento do autor e da sua testemunha, bem como os horários descritos na petição inicial, fixo a jornada do reclamante: no período de 2010 a outubro de 2011, das 09h às 22h, de segunda a sexta, em dois finais de semana por mês (sábados e domingos) das 12h às 20h; de novembro de 2011 até a rescisão contratual, das das 10h às 01h, em dois finais de semana por mês (sábados e domingos), das 12h às 20h e, duas vezes ao mês em sistema "all nighter", ou seja, das 10h às 06h do dia seguinte, totalizando 18 horas de trabalho.

Esclareça-se que, embora conste no contrato de trabalho do autor (doc. 01, do volume de documentos da reclamada), que o excesso de horas trabalhadas em um dia poderia ser compensado pela correspondente diminuição em outro, na mesma semana ou semanas seguintes, a validade do acordo de compensação está vinculada ao preenchimento de requisitos, como o acordo escrito com o empregado, a inexistência de proibição pelo Sindicato e a inexistência de horas extras habituais no curso do contrato de trabalho.

Considerando que restou demonstrada a habitual prestação de horas extras, o acordo resta invalidado.

Deste modo, devem ser observados os horários fixados para considerar como extras as horas excedentes à 8ª diária e 40ª semanal, no que não se sobrepuserem.

A hora extra deve ser calculada com base no valor do salário hora, com adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB), observando-se a evolução salarial do período e os dias efetivamente trabalhados.

A respeito do divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, a SDI-1 do TST decidiu no dia 21/11/2016, no julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, por maioria de votos, que o divisor aplicável, inclusive para os

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

bancários submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo o divisor 180 aplicável para a jornada de 6 horas e o divisor 220 para a jornada de 8 horas. Referida decisão tem efeito vinculante e deve ser aplicada a todos os processos que tratam do mesmo tema. Assim, o divisor a ser aplicado, no presente caso, é o 220.

A base de cálculo das horas extras é formada pelas parcelas de natureza salarial que não sofram seus reflexos (Súmula 264 do TST).

Em razão da habitualidade, devem as diferenças de horas extras repercutir em RSR (Súmula 172 do TST), em aviso prévio, férias com 1/3 e décimo terceiro pela média (art. 487, § 3º, da CLT, art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT e art. 2º do Dec. nº 57.155/65), além de depósitos de FGTS e multa de 40%, conforme súmula 63 do TST.

Quanto à repercussão de RSR em razão de horas extras, aplico a OJ-SDI1-394:

> *REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)*
> *A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".*

INTERVALO INTRAJORNADA

Em sua petição inicial, o autor requer o pagamento de uma hora extra diária para cada sábado e domingo trabalhados ao longo de todo o vínculo empregatício (fls.15/16).

Dispõe o art. 74, §2º, da CLT:

> *§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.*

Por ter descumprido o comando legal, deve a reclamada arcar com o pagamento de uma hora para cada sábado e domingo trabalhado, com o adicional de 50% (art. 71, §4° da CLT).

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

Assim, o pagamento do intervalo intrajornada tem natureza salarial e deve ser remunerado como hora extra (Súmula 437 do TST). Deve ser considerado o valor do salário hora normal.

Em função da habitualidade, deve repercutir em RSR (Súmula 172 do TST), aviso prévio, férias com 1/3 e décimo terceiro pela média, além de depósitos de FGTS e multa de 40%.

A *contrario sensu*, como não há pedido de intervalo intrajornada para os dias de segunda a sexta reputo que, em tais dias, usufruía corretamente do intervalo.

INTERVALO INTERJORNADA

Sustenta o autor, em sua petição inicial, que encerrava sua jornada à 01h, retornando ao trabalho às 10h do dia seguinte, de segunda a sexta, sendo desrespeitado, portanto, o intervalo interjornada (art. 66 da CLT).

Considerando a jornada fixada, tem-se que era desrespeitado o intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas, conforme art. 66 e 67 da CLT.

Aplica-se, no caso, o disposto na OJ 355 da SDI-1, que prevê que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Defiro o pagamento.

Deve ser considerado o salário hora normal, acrescidos de 50%. Os reflexos serão devidos em RSR, aviso prévio, férias e décimo terceiro pela média, além de depósitos de FGTS e multa de 40%.

ADICIONAL NOTURNO

Tendo em vista a jornada fixada na presente sentença, verifica-se que houve a prestação de labor no período noturno, e, consequentemente, é devido o pagamento do adicional noturno.

O adicional noturno deve ser calculado com base no valor do salário hora normal, com adicional convencional de 35% (cláusula 9ª das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas no volume de documentos do autor, docs. 39 a 41), observando-se a evolução salarial do período. Deve ser observada a redução da hora noturna (art. 73, §§ 1º e 2º da CLT).

Para o trabalho prestado no período noturno em labor extraordinário (horas extras noturnas), deve o adicional noturno integrar a base de cálculo das horas extras (OJ 97 SDI-1 TST) e os reflexos serão os já previstos no tópico supra.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

Para o trabalho noturno em jornada regular (não extraordinária), em razão da habitualidade, haverá reflexos em RSR´s, aviso prévio, férias e 13ºs salários pela média (art. 487, § 3º, da CLT, art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT e art. 2º do Dec. nº 57.155/65). Ainda que eventual, deverá refletirá em depósitos de FGTS e multa de 40%. Súmulas 60, I e 63 do TST.

SOBREAVISO

Requer a parte reclamante o pagamento de adicional de sobreaviso.

Cabe destacar que, não obstante o § 2º do artigo 244 da CLT contemple apenas os trabalhadores de estradas de ferro, é possível a extensão de tal direito aos demais profissionais, conforme jurisprudência já consolidada.

Contudo, para restar caracterizado o regime de sobreaviso, deve ficar demonstrado que o empregado tinha de permanecer em regime de plantão, aguardando ordens do empregador, durante o período de descanso, conforme súmula 428 do TST:

> *SUM-428 SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*
> *I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.*
> *II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.*

No presente caso, não há prova de limitação da liberdade, nem prova de que houve acionamento. Destarte, não há que se falar em sobreaviso, nos termos do artigo 244, § 2º, da CLT, eis que não configurada a hipótese. Indefiro.

VIAGENS DE TREINAMENTO

O autor narra, em sua petição inicial, ter participado de diversos treinamentos ao longo do período contratual, elencando-os à fl. 20 da exordial, sendo que a reclamada arcava com todas as despesas e o reclamante cumpria a mesma jornada de trabalho, das 10h às 01h. Requer o pagamento de horas extras do período considerando, inclusive, o tempo do deslocamento até a cidade onde seria realizado o treinamento.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

A reclamada alega que somente o tempo efetivo de treinamento deverá ser considerado como tempo à disposição do empregador, não podendo ser a empresa condenada ao pagamento de supostas horas extras trabalhadas ou pelo período de duração dos voos.

O dever de provar adequadamente o fato constitutivo é daquele que o alega, no caso, do reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT, c/c art. 373, I, do CPC.

Vejamos.

Em seu depoimento pessoal (fl. 241/242), afirmou o autor ter feito treinamento no exterior, sendo que o preposto da empresa ré (fl. 242/243), confirmou que o reclamante efetuava viagens para treinamento

A segunda testemunha do autor, Felipe Fujiwara Leão de Andrade, afirmou (fls. 244/245):

> *Que o reclamante viajava para fazer treinamentos fora do país; que acredita que isto ocorria uma vez por ano.*

A testemunha do Banco reclamado, André Guilherme Cazzaniga Maciel, narrou (fls. 245/247):

> *Que o reclamante participava de treinamentos fora do país; que o reclamante fez dois treinamentos de um mês e de 6 meses fora do país; que parte do treinamento consiste em trabalhar com a equipe da reclamada fora do país.*

Diante do teor dos depoimentos restou demonstrado que o autor, de fato, participou de treinamentos realizados fora do país. Imperioso reconhecer que o tempo gasto nos deslocamentos necessários para o comparecimento a tais treinamentos configura tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT.

Todavia, não juntou aos autos qualquer comprovação documental das viagens elencadas à fl. 20, que tornasse possível o arbitramento das horas dispendidas em tais deslocamentos. Indefiro.

O autor narra, em sua exordial, que no período das viagens cumpria jornada das 10h às 01h, de segunda a sexta, e em sábados e domingos alternados durante oito horas diárias. Considerando que a jornada descrita coaduna com aquela arbitrada no tópico referente às horas extras, estas já foram consideradas devidas.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

TRABALHO SEM FOLGA COMPENSATÓRIA

O reclamante sustenta, em sua petição inicial, ter cumprido jornada aos sábados e domingos, das 13h às 21h, e em feriados, das 10h às 00h/01h.

Narra ter trabalhado nos feriados do Carnaval, Paixão de Cristo, Páscoa, Tiradentes, Dia do Trabalho, Corpus Christi, Independência do Brasil, Nossa Senhora Aparecida, Finados, Proclamação da República e Dia da Consciência Negra.

Considerando a ausência dos cartões de ponto nos autos, a reclamada atraiu para si a incidência da súmula 338, item I, do TST, gerando a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial.

Tendo sido a jornada do reclamante fixada em dois finais de semana por mês, das 12h às 20h, e a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial nos feriados supramencionados, qual seja, das 10h às 01h, nos termos do art. 9° da Lei 605/49, defiro o pagamento da remuneração do repouso em dobro, para os dias trabalhados sem folga compensatória, devendo a base de cálculo ser composta nos termos do art. 7°, a, do mesmo diploma.

Reflexos em aviso prévio, férias e décimo terceiro pela média, além de depósitos de FGTS e multa, conforme súmula 63 do TST.

O pagamento dos domingos em dobro deve servir de base de cálculo para o pagamento das horas extras prestadas neste dia, considerado o módulo diário ou semanal, no que não se sobrepuserem.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Em sua petição inicial o reclamante narra ter sido transferido, em duas ocasiões, para o escritório da reclamada nos Estados Unidos, tendo lá permanecido durante dois meses no ano de 2010 e durante cinco meses, no ano de 2013 requerendo, assim, o pagamento do adicional de transferência de 25% previsto no art. 469 da CLT.

A reclamada sustenta que o autor não comprovou que tenha permanecido nos Estados Unidos nos períodos alegados, e que só teria direito ao adicional de transferência caso houvesse mudança de domicílio, o que não ocorreu.

Nos termos do art. 469, caput da CLT, “ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio”.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

É ônus do reclamante comprovar a existência de transferência apta a gerar o direito ao adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT.

No caso em tela, todavia, não restou demonstrada a efetiva mudança de domicílio e, por consequência, não há se falar em pagamento do adicional de transferência pleiteado.

Não tendo o autor se desincumbido de seu ônus a contento (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), indefiro o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL

O dano existencial consiste em dano imaterial que causa alterações na qualidade de vida do trabalhador, ao inviabilizar o descanso e a manutenção das relações familiares e sociais, ferindo, por consequência, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF.

No presente caso, embora a extensa jornada de trabalho do autor fosse passível de causar transtornos em sua vida pessoal, é importante ressaltar que o reclamante é pessoa de alto grau instrutório e, *ab initio*, conheceu o estilo ilegal de trabalho perpetrado pela reclamada e a ela se submeteu de maneira voluntária e consciente.

Não há se falar em hipossuficiência para contrapor-se às proposições da reclamada eis que, dado o grau de instrução e experiência do reclamante, tem empregabilidade alta no mercado de trabalho e optou por – à base do expressivo valor de pagamento – trabalhar nas condições impostas por cinco anos.

Em outras palavras, fê-lo por escolha.

Não obstante o deferimento da maioria dos pleitos da petição inicial, este se dá em função das ilegalidades e falta de adequação das normas do banco reclamado à legislação brasileira, da qual não é dado se escusar. Quanto ao reclamante, entendo que o trabalho que desenvolveu e a forma como foi executado eram do seu pleno acordo e adesão.

Concluo, assim, que o cumprimento de jornada extraordinária não se revela apta a configurar o abalo moral do autor, e gerar direito à indenização postulada, razão pela qual indefiro o pedido de dano existencial.

MULTA NORMATIVA

O autor requer a aplicação da multa prevista na cláusula 54ª da norma coletiva, por ter a reclamada descumprido “diversas cláusulas” da Convenção Coletiva de Trabalho. Não indica, porém, quais são as cláusulas que entende desatendidas, tendo sido o pedido elaborado de maneira genérica.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

Indefiro, assim, o pedido de aplicação da multa normativa ao presente caso.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O gritante desrespeito aos direitos trabalhistas revelado neste processo deve ser severamente combatido, pois não se pode admitir que uma empresa perpetre tal estilo ilegal de trabalho, aplicando sobrejornadas de forma natural e concedendo "férias" de um a dois dias em períodos espaçados, entre outras irregularidades constatadas na presente sentença.

O depoimento pessoal do reclamante e das testemunhas apontam que outros trabalhadores podem estar em situação de supressão de direitos assegurados constitucionalmente, razão pela qual determino, de imediato, a expedição de cópias ao Ministério Público do Trabalho e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para investigação e tomada de providências; ao Ministério Público Federal, para apuração de crime; sendo todos os ofícios acompanhados de cópia das principais peças dos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada se opõe ao pedido de gratuidade de justiça da parte reclamante, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais.

Todavia não consta, na inicial, pedido de gratuidade de justiça. Nada a deferir.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC-67.390-2 (Rel. Min. Moreira Alves), concluiu pela subsistência do *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, continuam em vigor as normas ordinárias especiais, constantes da CLT e da Lei nº 5.584/70.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

Deste modo, indefiro o pedido de honorários advocatícios, por ausência de preenchimento do disposto nas súmulas 219 e 329 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMADA

A reclamada apresentou patentes contradições em sua tese para afastar o pagamento das horas extras, considerando que, em contestação, afirma que o reclamante se enquadraria na exceção prevista no art. 62, II, da CLT quando, no contrato de trabalho firmado por ocasião da admissão do autor (doc. 01 do volume de documentos da reclamada), consta expressamente o seu enquadramento no art. 224, § 2º da CLT.

Assim, alterou a verdade dos fatos, enquadrando-se no at. 80, II, do CPC:

> *Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)*
> *II – alterar a verdade dos fatos; (...)*

Dessa forma, condeno a reclamada, de ofício, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e de indenização de 20% sobre o valor da causa, conforme art. 81, caput e §2º, do CPC.

IMPOSTO DE RENDA

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, nos termos do art. 12-A, da Lei no 7.713/88, alterada pela Lei 12.350/2010.

Os juros de mora têm caráter indenizatório e não servem de base de cálculo para o imposto de renda:

> *SÚMULA Nº 19 do TRT da 2ª Região:*
> *Imposto de renda sobre juros. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda. (Res. nº 01/2014- DOEletrônico 02/04/2014)*

Ainda, os descontos fiscais sobre o crédito da parte reclamante decorrem de imperativo legal e devem ser efetuados (OJ 363 da SDI-1 do TST, 2ª parte).

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária observará o disposto na súmula 381 do TST.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

O Supremo Tribunal Federal, por seu ministro Dias Toffoli, deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. A decisão do TST, proferida em agosto/2015, afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Em análise preliminar do caso, o ministro afirmou que a posição adotada pelo TST usurpou a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo da Lei 8.177/1991 não foi apreciado pelo Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou mesmo submetido à sistemática da repercussão geral.

Deste modo, deve ser observado o artigo 39 da Lei 8.177/1991, na qual foi fixada a TRD para a correção de débitos trabalhistas.

RECONVENÇÃO

VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA. INDENIZAÇÃO

A reclamada, ora reconvinte, explica que o Código de Conduta da empresa ré proíbe a divulgação de documentos e informações confidenciais, que possam expor a empresa ou seus clientes, prevendo, diante do descumprimento de tal previsão, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa ou o pagamento de indenização.

Sustenta a empresa que o autor juntou com a sua petição inicial documentos sigilosos, tornando-os públicos, razão pela qual requer a condenação do reconvindo no pagamento de indenização decorrente da violação do Código de Conduta.

Os documentos juntados aos autos são parte da atividade exercida pelo reclamante. Ademais, considerando o deferimento do segredo de justiça em relação a tais documentos (fl. 108), restou sanado qualquer prejuízo que eventualmente pudesse ser gerado para a reconvinte.

De outra parte, os documentos juntados somente poderão ser desentranhados depois de findo o processo (art. 780, da CLT).

Indefiro.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

DEVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Alega a reconvinte que o reconvindo recebeu, em 27/06/2014, uma carta informando que receberia uma gratificação especial no valor de R$ 90.000,00, em razão de sua promoção para o cargo de Associate, tendo sido tal valor pago em julho de 2014. Todavia, a gratificação estaria condicionada à manutenção do contrato de trabalho até 01/07/2015, sob pena de restituir integralmente o valor recebido. Tendo sido o contrato de trabalho rescindido por iniciativa do reconvindo em 15/05/2015, requer a reconvinte o ressarcimento da gratificação acrescida de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor.

O reconvindo narra, em sua manifestação (fls. 207/227) que a referida gratificação foi paga em reconhecimento à sua capacidade e talento e que, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, houve acordo verbal com a reconvinte de que não haveria reembolso de tal parcela, e por isso não constou qualquer desconto a esse título em seu TRCT.

A carta mencionada pela reclamada foi juntada com o seu volume de documentos (doc. 07), e nela consta:

> *Em consideração a sua promoção de Analista para Associate do Banco J. P. Mordan S.A ("JPMC") a partir de 01 de Julho de 2014, concederemos a você, por mera liberalidade, (1) Gratificação Especial de R$ 90.000,00 (Noventa mil reais) (...).*
> *Ao assinar este documento, você reconhece e concorda que a Gratificação Especial será concedida como um incentivo para sua permanência no JPMC e está sujeita a reembolso caso seu contrato de trabalho com JPMC seja rescindido, por qualquer uma das partes, antes de 01 de Julho de 2015, por qualquer outro motivo que não seja a eliminação do cargo/posto de trabalho que você atualmente ocupa (conforme determinação do JPMC).*
> *(...)*
> *Assinando este documento, você reconhece que o reembolso será devido a partir da data de rescisão do contrato de trabalho e autoriza, desde já, que o valor total do reembolso poderá ser descontado na folha de pagamento e/ou de suas verbas rescisórias.*
> *Se o valor descontado em folha de pagamento e/ou verbas rescisórias não for suficiente para o reembolso integral do valor líquido da Gratificação Especial, você reconhece que a diferença é devida a partir da data de rescisão e será acrescida, até a data do pagamento total do valor do reembolso, de juros legais de mora de 1% ao mês, calculado de forma pró-rata, correção monetária a ser apurada através da aplicação do IGP-M, bem como de honorários advocatícios de 20% do valor devido.*

Resta claro, diante dos termos acima, que a rescisão do contrato de trabalho em data anterior a 01/07/2015 ensejaria a devolução da gratificação especial.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

Não merece prosperar, ainda, o argumento do autor de que, por ter sido o contrato rescindido apenas 41 dias antes do prazo, seria descabida a devolução total do referido valor, que deveria ser devolvido de maneira proporcional.

Ressalte-se novamente que o reclamante é pessoa de alto grau instrutório e concordou com os termos acima de maneira voluntária e consciente. Ademais, a rescisão do contrato 41 dias antes do prazo estipulado na carta ora analisada se deu por iniciativa do próprio autor, conforme pedido de demissão acostado ao volume de documentos da empresa ré (doc. 08), cuja validade não foi questionada pelo reclamante.

Autorizo, assim, o abatimento do valor da ação principal, do montante pago ao reconvindo pela reconvinte, a título de gratificação especial, no importe de R$ 90.000,00, acrescido de juros e correção monetária.

No tocante aos honorários advocatícios, continuam em vigor as normas ordinárias especiais, constantes da CLT e da Lei nº 5.584/70. Deste modo, indefiro o pedido de honorários advocatícios, por ausência de preenchimento do disposto nas súmulas 219 e 329 do TST.

ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL

Alega a reclamada que, ao postular pela integração da gratificação de função ao salário, o autor estaria demandando dívida já paga, o que implicaria na aplicação do art. 940 do Código Civil.

Cumpre esclarecer que o art. 940 do CC é uma norma de direito comum, baseada na presunção de igualdade dos sujeitos da relação jurídica. Sua aplicabilidade, portanto, encontra reservas no âmbito da Justiça do Trabalho, por não ser compatível, precipuamente, com o princípio protetivo. Ademais, as normas processuais trabalhistas dispõem de medida específica acerca da litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil, especialmente os arts. 80 e 81, cuja aplicação é autorizada expressamente pelo art. 8º da CLT.

Indefiro.

III - <u>DISPOSITIVO</u>

Posto isso, extingo com resolução do mérito os créditos anteriores a 26/08/2010 e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta Reclamatória Trabalhista, por Guilherme Caobianco Marques em face de Banco J. P. Morgan S/A, para, *nos termos da fundamentação*, condenar a reclamada a:

a) férias integrais em dobro, acrescidas de 1/3 dos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013;

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6298283
Data da assinatura: 05/05/2017, 05:32 PM.Assinado por: MILENA BARRETO PONTES SODRE

b) integração da gratificação de função e reflexos;
c) integração da gratificação IB/CIB e reflexos;
d) pagamento de horas extras e reflexos;
e) intervalo intrajornada e reflexos;
f) intervalo interjornada e reflexos;
g) trabalho sem folga compensatória e reflexos;
h) adicional noturno e reflexos.

Condeno a reclamada, ainda, às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, correspondentes a multa de 1% sobre o valor da causa e de indenização de 20% sobre o valor da causa, conforme art. 81, caput e §2º, do CPC.

Julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados em Reconvenção por Banco J. P. Morgan S/A em face de Guilherme Caobianco Marques, para condenar o reconvindo na devolução de R$ 90.000,00, que deverão ser abatidos do montante da condenação da ação principal.

Expeçam-se ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Federal, sendo todos os ofícios acompanhados de cópia das principais peças dos autos.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculos.

Autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título constante dos recibos de pagamento da parte autora.

Juros de mora contados a partir da distribuição da ação, observado o índice de 1% ao mês (art. 883 da CLT e 39 da Lei 8177/91).

Correção monetária nos termos da súmula 381 do TST, com aplicação dos índices da Taxa Referencial Diária.

Recolhimentos previdenciários pela responsável tributária (súmula 368, III, do TST), autorizada a dedução da parte reclamante (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Recolhimentos fiscais pela responsável tributária, a serem calculados mês a mês, conforme as alíquotas do período, autorizada a dedução da parte reclamante (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Para os fins do art. 832, § 3° da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto em lei, incidindo contribuição previdenciária sobre as salariais (art. 28, §9° da Lei 8.212/91).

Custas pela reclamada no importe de R$ 80.000,00, calculadas sobre o valor da causa, R$ 4.000.000,00, ora arbitrado.

Custas pelo reclamante, relativas à reconvenção, no importe de R$ 1.800,00, calculadas sobre o valor da causa, R$ 90.000,00, ora arbitrado.

Intimem-se as partes

Nada mais.

MILENA BARRETO PONTES SODRÉ
Juíza do Trabalho